



Número: **0015759-92.2016.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 400,00**

Processo referência: **0015759-92.2016.8.14.0061**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TUCURUI (APELANTE)	VERONICA ALVES DA SILVA (PROCURADOR)
ALLINE MEIRELES MARTINS (APELADO)	RONALDO MEIRELES MARTINS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25351 49	06/12/2019 11:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0015759-92.2016.8.14.0061

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI
PROCURADOR: VERONICA ALVES DA SILVA

APELADO: ALLINE MEIRELES MARTINS

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contratação de servidor temporário, por si só, não gera direito à nomeação de candidato que prestou concurso público aprovado fora do número de vagas previstas no edital, se não existe cargo de provimento efetivo desocupado.
2. Enquanto não expirado o prazo do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser caracterizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. Na hipótese, tem-se que sequer a parte impetrante obteve aprovação dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
4. Condenada a parte impetrante em custas processuais nos termos da lei.



5. Recurso conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, e, em reexame necessário, modificar os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e cinco de novembro a dois de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (convocado).

Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de mesmo nome (id nº 1446683), nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ALLINE MEIRELES MARTINS**.

A sentença restou assim lançada:



“Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino a imediata nomeação e posse de ALLINE MEIRELES MARTINS no cargo para qual prestou concurso, ora em comento, sob pena de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal de Tucuruí.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.”.

O Apelante, em suas razões recursais (id nº 2038617 – fls. 133/139), relata os fatos esclarecendo que a apelada impetrou o *mandamus* alegando que fora aprovada em 55º lugar para o cargo de Professora de Educação Física no concurso público realizado pelo Município de Tucuruí (conforme Edital nº 001/2014). E que, ainda que estivesse prevista apenas dez vaga para o referido cargo, o Município estaria contratando inúmeras pessoas precariamente no lugar dos concursados aprovados, fato esse que lhe garante o direito subjetivo à nomeação e posse.

O Município apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a Apelada não tem direito de tomar posse no cargo para o qual concorreu, visto que foi aprovada e não classificada no concurso, pois não obteve a colocação necessária dentro do limite de vagas que foram oferecidas no Edital (10 vagas).

Destaca que no Termo de Ajustamento de Conduta consolidado entre o Ministério Público Estadual e Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA não foi criada nenhuma vaga como cadastro de reserva. E que, no presente caso, foram chamados e empossados os candidatos para as vagas existentes.

Assim sendo, entende que não restam dúvidas quanto à inexistência do direito líquido e certo em favor da Apelada, para que seja convocada como o foi e qualquer erro cometido pelo MM Juízo "a quo" não pode ser suportado pelo Apelante.

Por essa razão requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença com a denegação da ordem de segurança concedida em favor da Apelada, uma vez que não houve a violação ao direito líquido e certo alegado.

Requer, ainda, a condenação do autor em honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, e mais despesas processuais.

Juntou documentos.



Apesar de intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (certidão - id nº 2038619).

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

A apelação foi recebida no seu efeito devolutivo (id nº 2072632).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custos legis*, pelo provimento do recurso (id nº 2261039).

É o relatório necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do § 2º do art. 475 do CPC.

Assim, presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade, conheço o reexame de sentença de ofício e a apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Conforme relatado, a questão posta em discussão restringe-se em saber se a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público nº 001/2014 – Município de Tucuruí, possui o direito líquido e certo de ser nomeada e tomar posse para o cargo de Professor de Educação Física em razão da contratação de temporários para exercer o cargo para o qual foi aprovada.

Em que pese o respeitável entendimento firmado na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, entendo que, no presente caso, não resta comprovado o direito líquido e certo em favor da



impetrante/ora apelada, no sentido de ser nomeada e empossada para o cargo ao qual prestou concurso público.

Pois bem, quanto ao fundamento de que foram contratados servidores temporários para exercer as atividades de Professor de Educação Física, cumpre esclarecer que o simples fato do Município estar contratando temporários para exercer o mencionado cargo não implica, necessariamente, no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, na medida em que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

Além disso, quem é contratado de maneira temporária não exerce um cargo efetivo, mas desempenha uma função pública submetida a um regime especial de contratação. Assim, a prestação do serviço ocorre sem que haja a ocupação de cargo ou emprego público.

Nas hipóteses de contratação temporária, o agente público exerce atribuições públicas como mero prestador de serviço, sem que para tanto precise ocupar um local na estrutura da Administração Pública. O denominado agente temporário é um prestador de serviço e nessa qualidade exerce atribuições públicas, sem ocupar cargo ou emprego.

Por essa razão, o fato do Município de Tucuruí ter contratado servidores temporários para exercerem o cargo de Professor de Educação Física não gera automaticamente direito líquido e certo da candidata impetrante em ser nomeada e empossada no cargo para o qual prestou concurso público, visto que, conforme exposto acima, os temporários contratados não estão, necessariamente, ocupando um cargo público efetivo, sendo que não há informações nos autos sobre a data da contratação desses servidores temporários, se ocorreram, de fato, após a homologação do concurso em questão.

Pelas razões acima expostas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação cível para reformar a sentença de 1º grau, ante a ausência de direito líquido e certo em favor da impetrante, denegando, em consequência, a segurança pleiteada.

Em reexame necessário, sentença modificada nos termos do provimento recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno a impetrante, ora recorrida, em custas processuais nos termos da lei, restando suspensa a sua cobrança em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

É como voto.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.



Belém, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 05/12/2019

